

DELIBERAÇÃO
sobre
RECURSO DE GABRIEL CASTANHAS CONTRA A RÁDIO GUADIANA

J3

(Aprovada em reunião plenária de 28 de Abril de 2004)

I FACTOS

1. Em 12 de Março último, deu entrada, na Alta Autoridade para a Comunicação Social (AACCS), um recurso apresentado por Gabriel Castanhas contra a Rádio Guadiana, por esta não lhe ter facultado a audição ou a gravação das emissões de 2004/01/06 a 2004/01/09, das 19 às 20 horas, que lhe teria solicitado, em 25 de Janeiro de 2004, através de um fax com o seguinte teor:

"1- Depois de ter colaborado com essa Rádio durante três anos.

2-Tendo saído em finais de Novembro/2003.

3- Estando a residir em Lisboa.

4- Não tendo hipótese de acompanhar as emissões.

5-Tendo durante a estada em Vila Real angariado alguns amigos, que me põem ao corrente de algumas declarações difundidas nessa rádio e por quem está no microfone! E que podem afectar a minha reputação ou bom nome!

Assim sendo e ao abrigo do que a lei me confere, venho solicitar audição e/ou cópia das emissões de 2004/01/06 a 2004/01/09, das 19h às 20h."

1. A Rádio Guadiana, em 22 de Março de 2004, ouvida sobre o objecto do recurso, respondeu, com relevância directa para a presente análise, que:

"...Segundo o relatório de envio de fax do Sr. Gabriel Castanhas, temos a informar que o número 281 512 337 para o qual enviou o referido fax, é um número de atendimento ao público que não recebe fax's, pois o número de fax da nossa estação é o 281 512 338 e não o referido no relatório de envio do Sr. Gabriel Castanhas. Daí não termos dado qualquer tipo de resposta ao assunto.

Porém, caso seja necessário, estamos dispostos a ceder à Alta Autoridade para a Comunicação Social, as cópias das gravações em questão (...)"

J7

2. De notar que o recorrente alegou ter enviado à AACCS, via *e-mail*, um recurso sobre o assunto, em 28 de Janeiro de 2004, o que não foi possível confirmar nos registos de entrada existentes nos Serviços.

II. O DIREITO

1. A Lei 43/98, de 6 de Agosto, confere à AACCS, ao abrigo do artigo 4º, alínea c), a competência para apreciar as condições de acesso aos direitos de resposta e pronunciar-se sobre os recursos que, a esse respeito, lhe sejam apresentados, na sequência do que também se encontra previsto no artigo 37º, n.º 4, da Constituição da República Portuguesa, que dispõe que *“a todas as pessoas, singulares ou colectivas, é assegurado, em condições de igualdade e eficácia, o direito de resposta e de rectificação”*.
2. De harmonia com o artigo 7º da Lei 43/98 acima citada, em caso de denegação do direito de resposta, por parte de qualquer órgão de comunicação social, o titular daquele pode recorrer para a AACCS no prazo de 30 dias a contar da recusa ou do termo do prazo legal para a satisfação do direito.
3. Por sua vez, a Lei 4/2001, de 23 de Fevereiro (Lei da Rádio), estatui, no seu artigo 59º, relativamente ao direito de resposta, que o *“titular do direito de resposta ou de rectificação (...) pode exigir, para efeito do seu exercício, a audição do registo da emissão e sua cópia, mediante pagamento do custo do suporte utilizado, que lhe devem ser facultados no prazo máximo de vinte e quatro horas”*.

III ANÁLISE

1. Pela análise dos documentos constantes do processo, não resulta provado que o recorrente tenha solicitado o pedido de audição/gravação

das emissões em causa dentro do prazo de 20 dias que a lei prevê para o efeito, dado que a data constante do fax que alega ter enviado à Rádio, e cuja recepção não resultou provada, está meramente manuscrita.

2. Acresce, ainda, que a presente diligência, intentada junto desta Alta Autoridade, se acha ferida de extemporaneidade, porquanto o recurso deu entrada nos registos dos Serviços, em 12 de Março último, manifestamente fora do prazo de 30 dias a contar do termo do prazo legal para a satisfação do direito que a lei concedia, ao recorrente, para o efeito.
3. Face ao que antecede, a Alta Autoridade para a Comunicação Social delibera determinar o arquivamento do recurso apresentado por Gabriel Castanhas contra a Rádio Guadiana, por esta não lhe ter facultado, a audição e a gravação das emissões de 2004/01/06 a 2004/01/09, das 19 às 20 horas, por intempestivo.

Esta deliberação foi aprovada por unanimidade com votos de Maria de Lurdes Monteiro (Relatora), Armando Torres Paulo, Sebastião Lima Rego, José Garibaldi, João Amaral, Carlos Veiga Pereira e José Manuel Mendes.

Alta Autoridade para a Comunicação Social, 28 de Abril de 2004

O Presidente

Armando Torres Paulo

Armando Torres Paulo

Juiz-Conselheiro